



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**DECRETO Nº 3.885, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019.**

**Regulamenta o procedimento administrativo de dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção da obrigação tributária e dá outras providências.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 68 da Lei Orgânica Municipal e nos termos do art. 313 da Lei Municipal nº 3.080, de 01 de outubro de 2010;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser extintos, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado no município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Pública Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os demais critérios estabelecidos neste Decreto.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 2º** Na dação em pagamento de bem imóvel só serão admitidos imóveis, registrados em nome do devedor, comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

**§ 1º** Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

**§ 2º** A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, extinguindo os créditos tributários pelo valor do saldo devedor consolidado na data da aceitação dos termos pelo interessado, na forma do § 2º, I, do art. 8º deste Decreto.

**§ 3º** O laudo de avaliação do bem imóvel de que trata este Decreto deverá ser aprovado por comissão de avaliação devidamente instituída e nomeada pelo Executivo Municipal.

**Art. 3º** Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao crédito tributário, a Administração Fazendária Municipal, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município.

**§ 1º** É vedado pagar ao contribuinte a diferença entre o valor da avaliação e o do crédito tributário, em espécie, bens ou qualquer outro tipo de benefício que não a compensação.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º Se na avaliação, realizada pelo órgão competente, o valor do bem for inferior ao do crédito tributário, o devedor recolherá a diferença pagando à vista.

**Art. 4º** Caso o débito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento de bem imóvel, esteja em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

**I** - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

**II** - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 3º Caso exista ação de execução fiscal ajuizada, o Município não se responsabiliza pelo pagamento das custas e despesas processuais e nem dos honorários advocatícios que porventura possam existir.

**Art. 5º** O devedor que pretenda extinguir crédito tributário municipal mediante dação em pagamento deverá formalizar, por meio de processo administrativo, requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do débito objeto do pedido, a indicação do valor dos bens oferecidos, bem como a localização, dimensões e confrontações dos mesmos, e deverá ser:

**I** - assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato; e

**II** - instruído com:

**a)** documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

**b)** certidão, extraída há menos de 90 (noventa) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que comprove que o devedor é legítimo proprietário do bem imóvel e que ateste que ele está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

**c)** se for o caso, certidão de quitação do Imposto Territorial Rural (ITR), despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel, exceto os que forem objeto da dação;

**d)** declaração do devedor, com firma reconhecida por autenticidade, de que o imóvel não foi alienado para terceiros por meio de contratação informal;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

e) certidões cíveis, trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor e do lugar da situação do imóvel, que serão analisadas para fins de formalização da dação em pagamento;

f) laudo de avaliação expedido há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias.

**Art. 6º** Atendidos os requisitos formais indicados no artigo anterior, os autos serão remetidos à Fazenda Municipal para:

**I** - levantamento e juntada nos autos do total dos créditos tributários devidos, incluindo a dívida ativa e despesas processuais de eventuais execuções fiscais ajuizadas em nome do devedor;

**II** - requerer em juízo a suspensão dos feitos que envolvam os créditos indicados pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município.

**Art. 7º** Cumpridos os expedientes previstos no artigo anterior, a Fazenda Municipal encaminhará o processo às demais Secretarias municipais para manifestação de interesse no bem imóvel, devendo ser expedido despacho fundamentado pela área interessada em receber o imóvel.

**Art. 8º** Caberá a área interessada encaminhar o processo à comissão de avaliação para aprovação do laudo de avaliação e determinação do valor do imóvel, por meio de parecer que comprove a viabilidade econômica da aceitação do imóvel e a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

**§1º** Para a emissão de seu parecer a comissão poderá solicitar informações e, também, a manifestação de outros Órgãos municipais, que deverão imprimir tratamento prioritário a tais solicitações.

**§2º** Concluída a avaliação e emissão do parecer, comunicar-se-á seu resultado ao devedor, que terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para:

**I** - aceitar expressamente e por escrito os termos do parecer; ou

**II** - apresentar de impugnação dirigida à comissão.

**§3º** Se for apresentado pedido de revisão da avaliação, a comissão avaliadora deverá manifestar-se ratificando ou retificando a avaliação inicial, após o que o interessado deverá ser intimado a manifestar sua concordância com o valor apurado.

**§4º** Na hipótese do devedor discordar do resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado à Fazenda Municipal para a adoção das medidas tendentes ao arquivamento do expediente.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**Art. 9º** Aceito os termos, a Assessoria Jurídica Municipal ou os Procuradores da Fazenda Municipal, elaborarão o instrumento de dação em pagamento que após será analisado pela Secretaria Municipal de Fazenda e a Secretaria Municipal da área interessada.

**Art. 10.** O devedor será intimado, pela Secretaria Municipal de Fazenda, sobre a decisão que aceitar a proposta para:

**I** - assinatura do instrumento de dação em pagamento;

**II** - complementação de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado, mediante pagamento à vista por guia de arrecadação;

**III** - se for o caso, apresentação de pedido do interessado, de futura compensação de tributos devidos ao Município, nos termos do art. 3º deste Decreto.

**Art. 11.** A extinção dos débitos inscritos em dívida ativa está condicionada ao cumprimento de todos os requisitos previstos neste Decreto.

**Art. 12.** Cumprido o disposto no art. 10 deste Decreto, o processo administrativo será remetido ao órgão competente para providências administrativas e de registro da incorporação do imóvel ao patrimônio do Município.

**§1º** A extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa será providenciada após formalização da escritura de dação em pagamento, observado o disposto no § 2º, do art. 2º deste Decreto.

**§2º** Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a incorporação do imóvel ao patrimônio do Município, a aceitação será desfeita e cancelados os seus efeitos.

**Art. 13.** A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação aos débitos inscritos em dívida ativa antes de sua aceitação pelo Município.

**§1º** A pendência na análise do requerimento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações tributárias, nem impede o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial da dívida.

**§2º** O levantamento de garantias eventualmente existentes somente poderá ser realizado após a extinção da dívida pela dação em pagamento.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 08 de outubro de 2019.**

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

4



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa